



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01046/2023

Data de autuação
17/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	17/10/2023 09:40:16	Data da assinatura:	17/10/2023 09:43:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
17/10/2023

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Carnaval do Município Aracati, que acontece anualmente conforme calendário oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

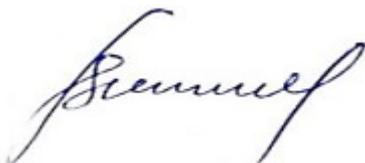
O art. 215 da Constituição Federal de 1988 dispõe dos direitos culturais e acessos às fontes da cultura nacional apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais do Brasil. Nesse contexto, se inclui uma das celebrações populares mais apreciadas do país, o Carnaval, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

A tradicional Festa de Momo em Aracati é realizada há décadas, reunindo milhares de pessoas, com atrações nacionais e destacada relevância para o turismo e para a economia da região. Por isso, desde 2021, foi aprovado projeto de iniciativa do Deputado Federal Eduardo Bismarck para declarar oficialmente o Carnaval de Aracati como manifestação da cultura nacional, conforme a Lei nº14.279.

Aracati é uma cidade que mantém viva as suas raízes, que fortalece a sua história e procura preservar os seus costumes e tradições, de modo que esse projeto contribui para perpetuar a cultura do seu povo a cada geração.

Diante do exposto, tendo como objetivo principal a manutenção deste evento e o reconhecimento desta manifestação popular que ocorre tradicionalmente no Município de Aracati, bem como visando reconhecer a relevância cultural do evento e valorizar a cultura do carnaval na cidade, além de consolidá-la como destino turístico, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 17 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/10/2023 09:55:03	Data da assinatura:	18/10/2023 11:17:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/10/2023

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	25/10/2023 10:27:00	Data da assinatura:	25/10/2023 10:28:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/10/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1046/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/10/2023 12:08:41	Data da assinatura:	25/10/2023 12:10:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/10/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	28/11/2023 13:07:27	Data da assinatura:	28/11/2023 13:09:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 01046/2023

AUTORIA: Deputado Guilherme Bismarck

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.”

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 01046/2023**, de autoria do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Guilherme Bismarck**, que: “**Inclui no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará o Carnaval do Município de Aracati**”.

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Carnaval do Município Aracati, que acontece anualmente conforme calendário oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.”

Justifica o(a) Parlamentar:

“O art. 215 da Constituição Federal de 1988 dispõe dos direitos culturais e acessos às fontes da cultura nacional apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais do Brasil. Nesse contexto, se inclui uma das celebrações populares mais apreciadas do país, o Carnaval, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

A tradicional Festa de Momo em Aracati é realizada há décadas, reunindo milhares de pessoas, com atrações nacionais e destacada relevância para o turismo e para a economia da região. Por isso, desde 2021, foi aprovado projeto de iniciativa do Deputado Federal Eduardo Bismarck para declarar oficialmente o Carnaval de Aracati como manifestação da cultura nacional, conforme a Lei nº14.279.

Aracati é uma cidade que mantém viva as suas raízes, que fortalece a sua história e procura preservar os seus costumes e tradições, de modo que esse projeto contribui para perpetuar a cultura do seu povo a cada geração.

Diante do exposto, tendo como objetivo principal a manutenção deste evento e o reconhecimento desta manifestação popular que ocorre tradicionalmente no Município de Aracati, bem como visando reconhecer a relevância cultural do evento e valorizar a cultura do carnaval na cidade, além de consolidá-la como destino turístico, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.”

2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

2.1) DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

2.2) DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – *leis ordinárias*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – *projeto:*

(...)

b) *de lei ordinária;*

(...)

Art. 209. *A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

II – *de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

2.3) DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

Observa-se que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à **CULTURA**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

“Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

IX - *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”*

(grifo nosso)

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, IX, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a cultura, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste das

condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

A proposição em análise nada mais faz do que obedecer ao que estabelece a Carta Magna Federal em seu art. 215, haja vista tratar-se o carnaval de uma manifestação da cultura popular.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por meio da Lei Federal Nº 14.279, de 28 de dezembro de 2021, o carnaval do Município de Aracati passou a ser reconhecido oficialmente como manifestação da cultura nacional.

No Estado do Ceará, o Município de Aracati é detentor de um carnaval tradicional, realizado há muitas décadas. A festa transformou-se em uma importante fonte de renda para o Município, atraindo turistas de outros municípios e Estados. A festa ocorre em diversos espaços da cidade, conhecidos como “arenas do carnaval”, sendo elas: Praia de Majorlândia, Praça da Comunicação, Rua Coronel Pompeu e Rua Coronel Alexanzito, nesta última, onde se realiza o chamado “carnaval cultural”, por ser esta uma rua que integra o centro histórico da cidade, com seus sobrados e casarões portugueses, que remontam à época da colonização, quando Aracati era importante polo econômico das charqueadas. Por ser uma cidade que conta com expressivo acervo arquitetônico do período colonial de nossa história, Aracati foi elevada à categoria de patrimônio histórico e artístico nacional pelo IPHAN, no ano de 2001.

Importante destacar ainda, que a proposição aqui em análise não fere as competências indicadas ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, inciso II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Com efeito, a Carta Estadual não reservou ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da inclusão de evento festivo no calendário turístico cultural do Estado.

Dando seguimento, claramente, verifica-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, inciso IX, da CF/88, e artigos 16, inciso IX, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (atualizado pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), bem como com os princípios e preceitos pertinentes ao assunto.

É o parecer. À consideração superior

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1046/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2023 16:03:11	Data da assinatura:	28/11/2023 16:05:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1046/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/11/2023 17:24:36	Data da assinatura:	28/11/2023 17:26:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/11/2023 10:34:33	Data da assinatura:	30/11/2023 10:36:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 1046/2023 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2023 07:30:09	Data da assinatura:	07/12/2023 07:52:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
07/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 01046/2023

AUTORIA: Deputado Guilherme Bismarck

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.”

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei Nº1046/2023 de autoria do Deputado Guilherme Bismarck que **INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Carnaval do Município Aracati, que acontece anualmente conforme calendário oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.”

Em sua justificativa o autor apresenta aspectos relevantes de interesse público destacando a importância da data para o Estado do Ceará.

“O art. 215 da Constituição Federal de 1988 dispõe dos direitos culturais e acessos às fontes da cultura nacional apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais do Brasil. Nesse contexto, se inclui uma das celebrações populares mais apreciadas do país, o Carnaval, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

A tradicional Festa de Momo em Aracati é realizada há décadas, reunindo milhares de pessoas, com atrações nacionais e destacada relevância para o turismo e para a economia da região. Por isso, desde 2021, foi aprovado projeto de iniciativa do Deputado Federal Eduardo Bismarck para declarar oficialmente o Carnaval de Aracati como manifestação da cultura nacional, conforme a Lei nº14.279.

Aracati é uma cidade que mantém viva as suas raízes, que fortalece a sua história e procura preservar os seus costumes e tradições, de modo que esse projeto contribui para perpetuar a cultura do seu povo a cada geração.

Diante do exposto, tendo como objetivo principal a manutenção deste evento e o reconhecimento desta manifestação popular que ocorre tradicionalmente no Município de Aracati, bem como visando reconhecer a relevância cultural do evento e valorizar a cultura do carnaval na cidade, além de consolidá-la como destino turístico, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise jurídica concluiu que:

Diante do exposto, emite-se PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, inciso IX, da CF/88, e artigos 16, inciso IX, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (atualizado pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), bem como com os princípios e preceitos pertinentes ao assunto.

II – DO VOTO DO RELATOR

Conforme expressa o Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimentalidade e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

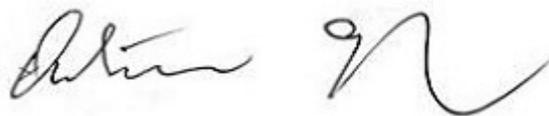
Prestadas as breves considerações, como membro desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, passamos a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº1046/23 de autoria do Deputado Guilherme Bismark que **INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

No que concerne ao projeto de lei, o art. 58, inciso III, da CE/89 dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea b, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Importante esclarecer que a propositura não prejudica competência reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, nem trata de matéria prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a proposição objeto de análise visa seu reconhecimento, através da inclusão no Calendário Turístico Cultural do nosso Estado, essa tão tradicional festa de carnaval que ocorre há décadas no município de Aracati, que atrai milhares de pessoas de todo o Brasil e que representa destacada relevância para o turismo e economia da região e do nosso Estado.

Diante do exposto, e, feitas as devidas considerações, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua admissibilidade e regular tramitação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2023 16:41:53	Data da assinatura:	12/12/2023 16:44:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	14/12/2023 11:35:07	Data da assinatura:	15/12/2023 10:13:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS

**INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL
DO ESTADO DO CEARÁ, O CARNAVAL DO
MUNICÍPIO DE ARACATI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

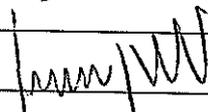
DECRETA:

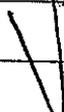
Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Carnaval do Município Aracati, que acontece anualmente conforme calendário oficial.

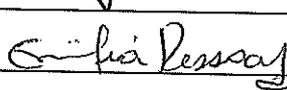
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº244 | Caderno 1/23 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.647, de 27 de dezembro de 2023.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA JOSÉ BARRETO SAMPAIO A AVENIDA DE ACESSO AO MONUMENTO DE SANTO ANTÔNIO, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Barreto Sampaio a avenida de acesso ao Monumento de Santo Antônio, construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.648, de 27 de dezembro de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA VICENTE FIUZA DE MENEZES A ARENINHA NO BAIRRO VARJOTA, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vicente Fiuza de Menezes a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Bairro Varjota, no Município de Várzea Alegre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.649, de 27 de dezembro de 2023.
(Autoria: Davi de Raimundão coautoria De Assis Diniz)

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O SANTUÁRIO PAROQUIAL DA MÃE RAINHA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MAURITI, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2.º

XIII – Mauriti: Santuário Paroquial da Mãe Rainha e suas romarias.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.650, de 27 de dezembro de 2023.
(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MILHAENSE DE ATENDIMENTO A DIVERSIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Milhaense de Atendimento a Diversidade – AMAD, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.981.608/0001-44, com sede e foro no Município de Milhã, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.651, de 27 de dezembro de 2023.
(Autoria: Guilherme Bismarck)

INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Carnaval do Município Aracati, que acontece anualmente conforme calendário oficial.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.652, de 27 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATA A LEI Nº15.878, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº5.414/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A parcela dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Ceará nos termos da Lei n.º 15.878, de 29 de outubro de 2015, e demais legislações correlatas, que constituíram Fundo de Reserva durante a vigência da referida Lei, será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Estabilização de Depósitos Judiciais destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial correspondente.

